## SENTENÇA

Processo nº: 0009350-71.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de

Energia Elétrica

Requerente: Joilson Tavares

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização para reparação dos danos causados em aparelho elétrico em razão de oscilação de energia. Requereu a procedência para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$590,00.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

Não há que se falar em ilegitimidade ativa por parte do autor, uma vez que, embora não figure como titular da unidade consumidora, referida titularidade não obsta o fato de que reside no endereço em que houve a avaria de aparelho em virtude de oscilação de energia.

Além disso, muito comum é o fato de pessoas residentes em

determinado endereço não trocarem o nome do titular da correspondência relativa à energia elétrica, o que, frise-se, não impede a comprovação de que residem no endereço indicado. No próprio registro da requerida consta como número de telefone para contato o número do telefone pessoal do autor (pág. 34).

Do mesmo modo, não se cogita de incompetência do Juizado Especial Cível, pois não se faz necessária a realização de prova técnica para resolver a lide, tendo em vista que documentos constantes nos autos são suficientes para o julgamento de mérito.

Há muitos precedentes do juízo em tal sentido, e confirmados pelo Colégio Recursal, como no exemplo:

RELAÇÃO DE CONSUMO — Concessionário de Fornecimento de Energia Elétrica — Queima de aparelhos por oscilação de tensão — NEXO DE CAUSALIDADE — Danos comprovados por laudos e por documento lavrado pela recorrente — Contexto dos fatos que evidencia a probabilidade do direito e autoriza a inversão do ônus probatório — Reparação material devida - Sentença mantida nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95 por seus próprios e judiciosos fundamentos - Recurso improvido. (Recurso Inominado 1011790-57.2017.8.26.0037; Relator (a): Fernando de Oliveira Mello; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017).

Por certo que pode ocorrer, em alguns casos, uma maior complexidade a exigir referida prova técnica, mas não é o caso dos autos, de simples constatação.

O autor alega que, em 14.01.2018, após forte chuva, seu aparelho televisor LG parou de funcionar.

Ao contatar a ré a fim de obter indenização frente ao ocorrido, foi informado de que tal indenização não seria possível considerando a ausência de perturbação na rede elétrica no período informado.

O pedido veio instruído com laudo de técnico e orçamento de novo televisor, além de negativa de ressarcimento por parte da requerida (págs. 3/5).

A requerida, por sua vez, afirma que não há que se falar em responsabilização de sua parte, tendo em vista tratar-se de dano proveniente de caso fortuito, além de inexistir em seu cadastro registros de perturbação na rede elétrica na data informada pelo autor.

Tal alegação, no entanto, não se mostra apta a afastar a

pretensão.

A ocorrência da oscilação de energia elétrica, derivada ou não de intempérie da natureza, mas cujos efeitos não são adequadamente controlados pela companhia responsável, caso venha a provocar danos, gera dever de indenizar.

Mesmo que se trate de sobretensão de rede, fica evidenciada a responsabilidade, pois a companhia distribuidora é responsável pela manutenção de tensão em níveis adequados a não causar danos.

Como se trata de típica relação de consumo, a valoração destes elementos argumentativos e probatórios leva ao acolhimento da pretensão.

A obrigação é de fornecer energia elétrica de qualidade, sem oscilações que causem prejuízos aos usuários. Por isso, os danos nos aparelhos devem ser ressarcidos pela ré, objetivamente responsável.

A empresa demandada é concessionária de serviço público, e por isso, a teor do art. 37, §6º, da Constituição Federal, responde objetivamente pelos danos que, por ação ou omissão, houver dado causa.

Sobre a matéria, confira-se autorizada doutrina: "Portanto, a companhia energética de geração ou distribuição, embora possa se constituir em sociedade de natureza privada, será sempre uma concessionária de serviço público, prestando-o por delegação do Estado. Nessa condição, é alcançada pela disposição, muito mais garantidora, do art. 37, §6º, a CF, ao dispor que 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'. Desse modo, essas empresas ficam enquadradas na teoria do risco administrativo, sendo, assim, objetiva a sua responsabilidade pelos danos causados a terceiros." (Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil. Tomo I. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1282).

A responsabilidade da concessionária pelos danos materiais decorrentes da variação brusca da rede elétrica é também referida em outra obra clássica (Cahali, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 349).

Resolvida a questão afeta ao dever de indenizar, cumpre observar os valores pertinentes. Os valores estão justificados por documentação hábil (pág. 3), não impugnada de modo concreto. A correção monetária incide desde a apuração do valor.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$590,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 19.03.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006